

Alejandra Herrera

**INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA LEI GERAL
DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL**

47.83
565i
001
x.01

EDITORA SINGULAR

Lançamento Nacional
novembro - 2001

F A R N

Alejandra Herrera

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

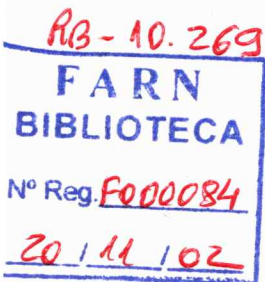
255 páginas - ISBN 85-86626-06-6

R\$ 30,00

www.editorasingular.com.br

singular@editorasingular.com.br

TEL/Fax (11) 3862-1242



347.83
H-482i
2001

EDITORA SINGULAR

2001

Lançamento Nacional
novembro - 2001

INTRODUÇÃO

O objetivo deste livro é orientar, no estudo da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472 de 16 de julho de 1997 - LGT), aqueles que estão iniciando o seu trabalho no setor de telecomunicações. Seu escopo exclui a análise da regulamentação posteriormente editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ou pelo Poder Executivo, entretanto incorpora as conseqüências jurídicas da posterior aprovação de outras três leis: a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, que criou o Fundo para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações -FUST; a Lei 10.052, de 28 de novembro de 2000, que instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL e a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispôs sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras.

A primeira parte do livro está constituída por um artigo, escrito no ano 1998, no âmbito do projeto de pesquisa “Reforma do Estado e Regulação de Setores de Infra-estrutura no Brasil”, do Instituto de Economia da Universidade Federal de Rio de Janeiro, coordenado pelo professor Mario Possas e publicado, na Argentina, pelo Instituto Nacional de la Administración Pública (INAP). Esse artigo sintetiza as principais características da reforma do setor de telecomunicações e acredita que reflita o que na época esperavam, da evolução futura do setor, boa parte dos que participaram do processo junto ao o ministro Sergio Motta. Assim, espero que a sua leitura ajude a compreender o contexto em que foi aprovada a Lei Geral de Telecomunicações e a proposta de modelo de desenvolvimento setorial a ela subjacente.

A segunda parte do livro tenta dar resposta a mais de 100 perguntas, sobre a LGT, agrupadas por tema. Aproximadamente, 60% destas perguntas haviam sido elaboradas em 1997, por um conjunto – que incluía-me, de assessores e consultores do Ministério das Comunicações. Hoje ofereço minhas próprias respostas, as quais certamente diferirão das que foram ou serão dadas por outras pessoas. Não poderia ser de outra forma, posto que a correta compreensão das disposições de qualquer lei requer, sempre, uma interpretação sistêmica (e muitas vezes polêmica) tanto da lei em questão quanto do contexto sócio-econômico pertinente. No caso da LGT, esta compreensão sistêmica é particularmente difícil e esta dificuldade tem

dupla explicação: a) trata-se de uma lei que aborda questões econômica e tecnicamente complexas que estão vinculadas entre si de forma que não é óbvia para quem não é um profissional do setor; e, b) a LGT respondeu à “revolução” tecnológica, econômica e institucional do setor em escala internacional com uma “revolução” do tratamento jurídico dado, no Brasil, aos serviços de telecomunicações, criando novos institutos cuja compreensão tende a ser prejudicada pela natural tendência das pessoas a lerem a LGT à luz de antigos conceitos, já não mais aplicáveis.

Adicionalmente, gostaria de sublinhar três questões que enfatizei no artigo de 1998 e que, a meu ver, continuam sendo absolutamente verdadeiras.

Em primeiro lugar, que a opção feita pelo governo do Brasil requer um redimensionamento da capacidade do Estado de intervir preventiva e corretivamente na defesa da concorrência no setor de telecomunicações, porque este setor constituirá, por muitos anos ainda, um oligopólio misto com espaços tentadores para albergar estratégias visando dificultar a entrada de novos concorrentes ou estratégias de colusão entre empresas, todas elas em detrimento dos usuários.

Em segundo lugar que, se não encontramos a forma pela qual a Anatel possa oferecer aos seus profissionais salários e condições de trabalho compatíveis com os vigentes no mercado de telecomunicações, continuará a ocorrer uma drenagem para o setor privado de recursos humanos muito valiosos, e esta drenagem pode constituir-se no calcanhar de Aquiles de todo o processo.

Em terceiro lugar, que para finalizar a implementação do modelo inicialmente proposto é necessária uma modificação radical da regulação dos serviços eletrônicos de comunicação de massa. Esta modificação deve considerar todas as prováveis conseqüências da convergência tecnológica, permitindo que a prestação de serviços de rádio e televisão seja regulada pela mesma Agência que regula os outros serviços de telecomunicações, devendo viabilizar o acesso universal a alguns destes serviços e garantindo para todos os cidadãos o efetivo exercício do direito à liberdade de expressão e a fontes diversificadas de informação.

PARTE II – NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LGT

A). ALCANCE DA LGT, NOVA REGULAÇÃO E DIREITOS ADQUIRIDOS

1. Que prestadores de serviço estão submetidos à LGT?

Estão submetidos à LGT todos os prestadores de serviço de telecomunicações, sendo o serviço de telecomunicações definido como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza⁹⁵.

Devem considerar-se, entretanto, as seguintes exceções:

- a) os serviços de radiodifusão continuam a reger-se pela Lei nº 4.117⁹⁶ que, no seu art. 6º, define que serviço de radiodifusão é aquele “destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão”. Assim, a outorga de serviços de radiodifusão ficou excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo⁹⁷. Entretanto, caberá à Agência manter plano de distribuição de canais e atribuições, distribuição e destinação de rádio-frequências destinando faixas para os serviços de radiodifusão, assim como as tarefas de fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações⁹⁸. Adicionalmente, a LGT, no seu anexo III, define os valores da taxa de fiscalização da instalação por estação de radiodifusão (posteriormente, a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, introduziu modificações na correspondente tabela).
- b) os serviços de TV a cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuam a reger-se pela

⁹⁵ . Art. 60 e §1º.

⁹⁶ . Art. 215, I.

⁹⁷ . Art. 211.

⁹⁸ . Art. 158, §1º, III, e art. 211 e seu parágrafo único.

Lei nº 8.977, entretanto a Agência assume as s competências atribuídas ao Poder Executivo⁹⁹ pela mencionada lei. Como no caso da radiodifusão, a LGT, no seu anexo III, define os valores de taxa de fiscalização da instalação de estação, tendo sido a correspondente tabela modificada por lei posterior.

- c) Até a edição de nova regulamentação pela Agência, continuaram regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados, e os respectivos atos e procedimentos de outorga¹⁰⁰.

2. Quando os regulamentos, normas e regras não editados pela Agência deixarão de ter vigência?

Os regulamentos, normas e demais regras vigentes antes da aprovação da LGT continuam vigentes até serem substituídos, gradativamente, por regulamentação editada pela Agência¹⁰¹. Quando a Agência aprovar um novo regulamento ou norma para determinado serviço, os mecanismos de seleção das prestadoras, assim como as cláusulas dos novos contratos de concessão ou dos novos termos de autorização, devem espelhar as modificações do quadro regulatório decididas pela Agência.

Entretanto, ficaram preservados os direitos adquiridos em função da realização de atos jurídicos perfeitos prévios à aprovação da LGT: as concessões, permissões e autorizações emitidas anteriormente à LGT permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos¹⁰², podendo ser realizada a adaptação destes instrumentos aos preceitos da LGT se houver aquiescência do interessado¹⁰³. Cabe observar que, em todos os casos, se a Agência tiver editado nova regulamentação, a renovação ou prorrogação, quando prevista, somente poderá ser feita quando os interessados tiverem optado pela mencionada adaptação.

Embora a lei não seja explícita a respeito, pode-se inferir, por analogia, que direitos e deveres mencionados no parágrafo anterior também se aplicam no caso das empresas prestadoras de serviços que obtiveram suas concessões ou autorizações em momento

⁹⁹ . Art. 212.

¹⁰⁰ . Art. 214, III.

¹⁰¹ . Art. 214, I e II.

¹⁰² . A LGT excetua o caso das reguladas no seu art. 207.

¹⁰³ . Art. 214, II e III.

posterior à aprovação da LGT, porém antes de a Agência ter editado nova regulamentação para o setor.

3. A LGT rege a prestação de serviços de valor adicionado?

A LGT define os serviços de valor adicionado como uma atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte **e com o qual não se confunde**, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações¹⁰⁴. Assim, na medida em que os serviços de valor adicionado não são considerados pela lei serviços de telecomunicações, pode-se afirmar que não são regidos pela LGT, ficando as atividades de suas prestadoras fora da jurisdição da Agência¹⁰⁵.

4. A LGT rege o relacionamento entre provedores de serviços de telecomunicações e provedores de serviços de valor adicionado?

Sim. A LGT classifica os provedores de serviço de valor adicionado como usuários de serviço de telecomunicações, outorgando-lhes os direitos e deveres inerentes a esta condição¹⁰⁶. Adicionalmente, a lei assegura o direito de utilizar redes de serviços de telecomunicações para a prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência regular o relacionamento entre os prestadores deste tipo de serviço e os provedores de serviços de telecomunicações¹⁰⁷.

5. A LGT rege os serviços de acesso a Internet?

Não. A LGT sequer faz referência explícita aos serviços de acesso a Internet, entre outras coisas porque, previamente à sua aprovação, estes serviços tinham sido classificados, pelo Ministério das Comunicações, como serviços de valor adicionado¹⁰⁸.

¹⁰⁴ . Art. 61.

¹⁰⁵ . Art. 61, §1º.

¹⁰⁶ . Art. 61, §1º.

¹⁰⁷ . Art. 61, §2º.

¹⁰⁸ A Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministro de Estado das Comunicações, define o Serviço de Conexão à Internet como “nome genérico que designa serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à Internet a usuários e provedores de serviços de informações” e, no seu item 4.1, explicita em detalhe que elementos considera qconstituírem esse serviço. A mesma norma define aInternet como “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores”.

das sanções previstas pela Lei n.º 8.884. Deve notar-se, entretanto, que se a empresa, em vez de ser dominante, tivesse uma participação marginal no respectivo mercado, embora obrigada pela LGT a fornecer interconexão (e para tanto sujeita às sanções da Agência), dificilmente poderia o CADE, com base exclusivamente na Lei n.º 8.884, determinar a obrigação de interconexão ou impor sanções.

D. CONDICIONAMENTOS E RESTRIÇÕES ÀS TRANSFERÊNCIAS E A ATOS DE CONCENTRAÇÃO

1. A LGT estabelece diferenças entre a transferência de contrato de concessão ou termo de autorização e a transferência do correspondente controle societário?

Sim, tanto que, por exemplo, o artigo da lei que define condições para a transferência de concessões¹⁹⁶ não é o mesmo que define condições para a transferência do controle societário de concessões¹⁹⁷. Da mesma forma, a LGT coloca para a transferência de autorizações obtidas por meio de licitação condições¹⁹⁸ que não coloca para a transferência do controle societário das correspondentes autorizadas (ver as duas perguntas seguintes).

2. Em que casos a LGT determina que a transferência de concessão ou de autorização requer autorização prévia da Agência? Quais os critérios para outorgar esta autorização?

A LGT estabelece que a transferência de concessão sempre requer a aprovação prévia da Agência¹⁹⁹ e que esta aprovará a transferência desde que verifique que: a) o serviço está em operação há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações²⁰⁰; b) o cessionário preenche todos os requisitos da outorga²⁰¹; c) a medida não é prejudicial à concorrência e não coloca em risco a execução do

¹⁹⁶ . Art. 98.

¹⁹⁷ . Art. 97.

¹⁹⁸ . Art. 136, §2º.

¹⁹⁹ . Art. 98.

²⁰⁰ . Art. 98, I.

²⁰¹ . Art. 98, II.

contrato²⁰². Adicionalmente, no caso das empresas privatizadas atuantes em áreas diferentes do Plano Geral de Outorgas, a Agência somente pode autorizar a transferência do contrato de concessão após cinco anos da privatização²⁰³ e, mesmo transcorridos os cinco anos, deve negar a autorização se considerar que ele é necessário ao cumprimento de Plano Geral de Outorgas²⁰⁴.

No caso da transferência de autorizações, a LGT estabelece a obrigação de solicitar autorização prévia da Agência somente quando a obtenção do termo de autorização tiver sido precedida de licitação²⁰⁵. Este fato não impede que a Agência, se o considerar necessário em prol da concorrência, estabeleça restrições, limites ou condicionamentos não previstos na Lei para a transferência de autorizações²⁰⁶.

Finalmente, em relação ao tratamento dado pela LGT para as transferências de concessões ou autorizações, devem ser lembradas as seguintes exceções: a) os serviços de radiodifusão continuam a reger-se pela Lei n.º 4.117²⁰⁷, que estabelece a obrigação de obter autorização prévia do poder concedente ; b) os de radiodifusão comunitária regem-se pela Lei 9.612/98 que veda a transferência; c) os serviços de TV a cabo regem-se pela Lei n.º 8.977²⁰⁸, requerendo, assim, a autorização prévia da Agência (que assumiu as competências previamente atribuídas ao Poder Executivo²⁰⁹), e; d) os serviços para os quais a Agência não editou nova regulamentação continuam sendo regidos pelos regulamentos anteriores à aprovação da LGT,²¹⁰ o que implica que, geralmente, as empresas devem solicitar aprovação prévia da Agência. No caso, por exemplo, dos serviços chamados “especial”, “público-restrito”, “móvel” “celular” e “limitado”, os respectivos regulamentos, aprovados por decreto, estabelecem a necessidade de autorização prévia da transferência de concessão, permissão ou autorização. Por outro lado, a permissão para radioamadores é de caráter precário e intransferível.

²⁰² . Art. 98, III.

²⁰³ . Art. 202 e §2º.

²⁰⁴ . Art. 202, §1º.

²⁰⁵ . Art. 136, § 2º.

²⁰⁶ . Art. 71.

²⁰⁷ . Art. 215, I.

²⁰⁸ . Art. 212.

²⁰⁹ . Art. 212.

²¹⁰ . Art. 214, I e II.

Em relação ao ponto d) do parágrafo anterior, vale a pena assinalar que a edição de nova regulamentação, incluindo as regras sobre transferência, deve ser feita pela Agência respeitando o espírito da LGT, que reforçou os mecanismos gerais de defesa da ordem econômica presentes na Lei n.º 8.884, investindo a Agência da competência de instruir os respectivos processos, porém não considerou conveniente impor restrições genéricas *a priori* para a transferência de autorizações, diferenciando as situações em que a autorização foi obtida por meio de um processo de licitação do resto das situações. De fato, nos casos em que o número de autorizações não foi limitado e, conseqüentemente, não tiver sido necessário selecionar os prestadores mediante licitação, a Lei repousa na efetividade da aplicação do art. 54 da Lei n.º 8.884 para o combate de processos indesejados de concentração econômica e na capacidade da Agência para identificar e punir, *a posteriori*, infrações da ordem econômica ou burlas às regras setoriais relativas à propriedade cruzada.

3. Em que casos a LGT determina que a transferência do controle societário de concessionárias ou autorizadas requer a autorização prévia da Agência? Quais os critérios para outorgar esta autorização?

A transferência de controle societário de empresas concessionárias deve ser submetido à aprovação prévia da Agência, que aprovará o ato se não for prejudicial à concorrência e não colocar em risco a execução do contrato²¹¹. Entretanto, no caso das empresas privatizadas, a transferência do controle societário quando assumir a forma de transferência do controle acionário não pode ser autorizada pela Agência antes de transcorridos cinco anos após a desestatização²¹² (independentemente da previsão do impacto do ato sobre a concorrência), e, depois disso, deve respeitar os mesmos condicionamentos previstos para casos de transferência da concessão²¹³ (as transferências necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das prestadoras

²¹¹ . Art. 97 e parágrafo único.

²¹² . Art. 202.

²¹³ . Art. 202 e §1º.

privatizadas com as áreas definidas no Plano Geral de Outorgas²¹⁴ podem ser autorizadas pela Agência a qualquer tempo).

Por outro lado, nenhum dispositivo da LGT exige que se solicite autorização prévia da Agência para a transferência de controle societário de empresas autorizadas. Adicionalmente, diferentemente do que acontece com a transferência de autorização, na transferência de controle societário de empresas autorizadas, a LGT não outorga poderes à Agência para colocar restrições, limites ou condições adicionais aos previstos explicitamente na lei. Entretanto, também neste caso, aplicam-se as seguintes exceções: a) os serviços de radiodifusão regem-se por leis e regulamentos próprios²¹⁵ que, em todos os casos, exigem autorização prévia do poder concedente para a transferência do controle, ainda que no caso específico da radiodifusão comunitária a transferência está vedada.; b) os serviços de TV a cabo regem-se pela Lei n.º 8.977²¹⁶, dispõe que a transferência de controle requer aprovação prévia da Agência²¹⁷, e; c) os serviços para os quais a Agência não editou nova regulamentação continuam sendo regidos pelos regulamentos anteriores à aprovação da LGT,²¹⁸ o que geralmente significa que as respectivas empresas, para realizar a transferência de controle, devem solicitar aprovação prévia da Agência.

Como anteriormente comentado, é importante notar que a edição de nova regulamentação, incluindo as regras sobre a transferência de controle de empresa autorizada, deve ser feita pela Agência respeitando o espírito da LGT, que não considerou conveniente impor restrições genéricas *a priori* para a transferência do controle de autorizações, ainda que obrigue a submeter o ato ao CADE quando este possa limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado relevante²¹⁹. Adicionalmente, a LGT determina que a Agência, sem precisar de procedimento de aprovação prévia das transferências, pode prevenir ou punir, *a posteriori*, infrações da ordem econômica ou burlas às regras setoriais relativas à propriedade cruzada.

²¹⁴ . Art. 209.

²¹⁵ . Art. 215, I.

²¹⁶ . Art. 212.

²¹⁷ . Art. 212.

²¹⁸ . Art. 214, I e II.

²¹⁹ . Art. 7º, §§ 1º e 2º da LGT e art. 54 da Lei n.º 8.884.

ÍNDICE GERAL

PREFÁCIO	5
INTRODUÇÃO	19
 PARTE I - REFORMA DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL: ASSIMETRIA REGULATÓRIA, CONCORRÊNCIA E UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.	23
A. ASPECTOS GERAIS.	23
1. <i>A regulação do monopólio natural.</i>	23
2. <i>Fim do monopólio natural, regulação e serviço universal.</i>	26
B. O CONTEXTO NACIONAL PRECEDENTE	35
1. <i>Os serviços de telefonia.</i>	35
2. <i>Os serviços de radiodifusão.</i>	37
C. O PROCESSO DE REFORMA PRÉVIO À APROVAÇÃO DA LGT	39
1. <i>A lei regulando o serviço de TV a cabo.</i>	39
2. <i>Modificação dos processos de outorgas na área de radiodifusão.</i>	40
3. <i>A reforma constitucional.</i>	41
4. <i>A entrada do capital privado no serviço telefônico móvel.</i>	42
D. A REFORMA REGULATÓRIA VIABILIZADA PELA APROVAÇÃO DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES	44
1. <i>A complementaridade de funções do CADE em relação à Anatel.</i>	44
2. <i>Assimetria regulatória e restrições à adoção de estratégias de expansão ou diversificação.</i>	47
i. <i>A regionalização da prestação do serviço telefônico fixo.</i>	49
ii. <i>Novas prestadoras do STFC: obrigações, prazos e limites ao número de ingressantes.</i>	51
iii. <i>Limites à concentração mediante fusão ou aquisição de empresas.</i> ...	53
iv. <i>Limites à expansão da área geográfica de cobertura</i>	55
v. <i>Limites à adoção de estratégias de diversificação dos serviços oferecidos.</i>	57
3. <i>O plano geral de metas de universalização.</i>	60
i. <i>O PGMU e o acesso individual ao STFC.</i>	61
ii. <i>O PGMU e o acesso coletivo ao STFC.</i>	64
iii. <i>O preço dos serviços.</i>	69
iv. <i>PGMU: fontes de financiamento.</i>	71
v. <i>O que não foi coberto pelo PGMU.</i>	73
vi. <i>Política de universalização: síntese e comparação internacional.</i>	74
E. COMENTÁRIOS FINAIS	76

PARTE II – NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LGT	83
A. ALCANCE DA LGT, NOVA REGULAÇÃO E DIREITOS ADQUIRIDOS	83
1. <i>Que prestadores de serviço estão submetidos à LGT?</i>	83
2. <i>Quando os regulamentos, normas e regras não editados pela Agência deixarão de ter vigência?</i>	84
3. <i>A LGT rege a prestação de serviços de valor adicionado?</i>	85
4. <i>A LGT rege o relacionamento entre provedores de serviços de telecomunicações e provedores de serviços de valor adicionado?</i>	85
5. <i>A LGT rege os serviços de acesso a Internet?</i>	85
B. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E REGIME JURÍDICO	86
1. <i>Como são classificados os serviços de telecomunicações e por quem?</i>	86
2. <i>O que diferencia a prestação de um serviço no regime jurídico público da sua prestação no regime jurídico privado?</i>	87
3. <i>Dentro de uma determinada localidade, pode uma mesma modalidade de serviço ser explorada concomitantemente no regime jurídico público e no regime jurídico privado?</i>	90
4. <i>Pode uma modalidade de serviço ser prestada no Acre exclusivamente no regime público e em São Paulo ser prestada exclusivamente no regime privado? Em quais circunstâncias?</i>	91
5. <i>Que restrições coloca a Lei à prestação, pela mesma empresa, de uma determinada modalidade de serviço em ambos os regimes jurídicos (público e privado)?</i>	91
6. <i>Como lida a LGT com a possibilidade de que a exploração de um serviço no regime privado venha a prejudicar a sua prestação no regime público?</i>	92
C. CONCORRÊNCIA CONCORRÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	93
1. <i>Quando deveria iniciar-se a concorrência concorrência na prestação de cada modalidade de serviço?</i>	93
2. <i>Em que caso pode existir um limite ao número de concorrentes? Quem decide a respeito?</i>	94
3. <i>O número de concorrentes na prestação de um determinado serviço</i>	95
4. <i>pode variar de uma região (ou localidade) para outra?</i>	95
5. <i>Pode em alguma localidade instalar-se ou persistir uma situação de prestação monopolística de serviço de telecomunicações?</i>	96
6. <i>Quais são as principais disposições da Lei para garantir a justa concorrência entre empresas dominantes e outras prestadoras de serviços?</i>	96

6. Poderão ser impostas restrições em relação à participação do capital.....	100
<i>estrangeiro na prestação de serviços de telecomunicações?</i>	
<i>A quem caberá impor essas restrições?</i>	100
7. A Lei n.º 8.884, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica aplica-se à prestação dos serviços de telecomunicações?	100
8. A aprovação da LGT implica uma mudança nos procedimentos previstos pela Lei n.º 8.884 relativos ao controle de atos de concentração ou à repressão de infrações da ordem econômica?	100
9. Em quais casos a instrução de um processo que será julgado pelo CADE deve ser feita pela Agência?	101
10. Pode solicitar-se que o CADE julgue um caso de infração da ordem econômica relativo a uma conduta que foi objeto de procedimento para a imposição de sanções por parte da Agência?	102
D. CONDICIONAMENTOS E RESTRIÇÕES ÀS TRANSFERÊNCIAS E A ATOS DE CONCENTRAÇÃO	
1. A LGT estabelece diferenças entre a transferência de contrato de concessão ou termo de autorização e a transferência do correspondente controle societário?	103
2. Em que casos a LGT determina que a transferência de concessão ou de autorização requer autorização prévia da Agência? Quais os critérios para outorgar esta autorização?	103
3. Em que casos a LGT determina que a transferência do controle societário de concessionárias ou autorizadas requer a autorização prévia da Agência? Quais os critérios para outorgar esta autorização?	105
4. Existem restrições à transferência de autorização de uso de radiofrequência?	107
5. Poderá haver restrições à concentração da propriedade ou à propriedade cruzada na prestação de um determinado serviço em nível regional ou nacional? Quem poderia impor este tipo de restrição?	107
6. Pode um mesmo acionista adquirir o controle de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano de outorga? Pode um mesmo acionista adquirir o controle de uma das concessionárias locais e o controle da Embratel?	107
7. Quando e em que condições poderá efetuar-se a transferência do controle acionário ou da concessão das empresas privatizadas?	108
8. Pode um mesmo acionista adquirir o controle de uma empresa autorizada e de uma concessinária prestando o mesmo serviço	

<i>na mesma área de prestação de serviço?</i>	<i>109</i>
<i>Deve lembrar-se que a transferência de controle de uma concessionária sempre deve ser submetida à autorização prévia da Anatel e que, também no caso em que o Plano Geral de Outorgas não tiver sido explícito a respeito, cabe à Agência vedar o que geralmente constituiria simples eliminação de concorrência.</i>	<i>109</i>
<i>9. Em que casos a transferência de contrato de concessão ou termo de autorização ou a transferência do correspondente controle societário requer da aprovação do CADE?</i>	<i>109</i>
<i>10. A aprovação da Agência de uma transferência de contrato de concessão ou de termo de autorização dispensa a necessidade de obter a aprovação do CADE?</i>	<i>109</i>
<i>11. A aprovação da Agência de determinada transferência de controle societário de empresa de telecomunicações dispensa à necessidade de obtenção da respectiva aprovação pelo CADE?</i>	<i>110</i>
<i>12. Pode o CADE proibir uma transferência aprovada previamente pela Agência ou que a Agência não considere prejudicial para a concorrência?</i>	<i>110</i>
<i>13. Pode o CADE impor condicionamentos para aprovar uma transferência previamente permitida, sem condicionamentos, pela Agência?</i>	<i>111</i>
<i>14. Pode o CADE permitir uma transferência proibida pela Anatel em função da regulamentação setorial?</i>	<i>111</i>
E. UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	112
<i>1. Quais objetivos o Poder Público deve considerar ao definir as metas de universalização?</i>	<i>112</i>
<i>2. Quem define quais serviços serão objeto de política de universalização?</i>	<i>112</i>
<i>3. Quem aprova o plano geral de outorgas e o plano geral de metas de serviço prestado no regime jurídico público?</i>	<i>113</i>
<i>4. Qual é o papel da Agência no processo de definição da política de universalização?</i>	<i>113</i>
<i>5. Quais são os canais de expressão da sociedade durante o processo decisório com relação ao estabelecimento de uma política de universalização de serviços?</i>	<i>113</i>
<i>6. Quem define que obrigações de universalização serão incorporadas a cada contrato de concessão?</i>	<i>114</i>
<i>7. As concessionárias podem ser obrigadas a cumprirem com obrigações desvinculadas do previsto no Plano Geral de Metas do serviço objeto de concessão?</i>	<i>114</i>

8. Quais fontes de financiamento do déficit gerado pelo cumprimento de obrigações de universalização estão previstas na LGT?	114
9. Quem define qual é a origem dos recursos utilizados para financiar o déficit atribuível ao cumprimento de obrigações de universalização?	115
10. Quais seriam, nos termos da LGT, as fontes de recursos para constituir o Fundo para o Serviço Universal?	115
11. Quais obrigações de universalização não darão à empresa o direito a pleitear um subsídio para o seu cumprimento?	116
12. Como a LGT pretende evitar que o cumprimento de obrigações de universalizações prejudiquem a justa concorrência entre prestadoras?	116
F: TARIFAS, PREÇOS E PAGAMENTOS POR OUTORGAS E AUTORIZAÇÕES	118
1. Quais são as principais características do regime tarifário que regerà a prestação de serviços pelas concessionárias e permissionárias?	118
2. Em que casos empresas prestando serviços no regime jurídico privado terão seus preços máximos estabelecidos pelo Órgão Regulador?	120
3. A concessão ou permissão será outorgada a título oneroso? As autorizações para prestação de serviço serão emitidas a título oneroso? As autorizações para uso de radiofrequências serão emitidas a título oneroso?	121
4. Como se determina o preço de concessões, permissões ou autorizações para a prestação de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência?	122
5. A que se destinará o valor arrecadado com as outorgas ou autorizações?	122
6. A prorrogação da concessão será feita a título oneroso? Qual o valor a ser pago?	123
7. A prorrogação da autorização para prestação de serviço no regime privado será feita a título oneroso?	123
8. A prorrogação da autorização para uso de radiofrequência será feita a título oneroso?	123
G. UTILIZAÇÃO DE REDE DE TERCEIROS, INTERCONEXÃO, DIREITOS DE PASSAGEM	124
1. Existem limitações relativas ao uso de infra-estrutura de terceiros para a prestação de serviços objetos de concessão, permissão ou autorização?	124
2. Quais empresas (e em que condições) deverão colocar à disposição suas redes para a utilização por outras prestadoras?	125

CATÁLOGO EDITORA SINGULAR

Livro:	DIREITO DA CONCORRÊNCIA -CASE LAW
Autor:	<i>José Inácio Gonzaga Franceschini</i>
Páginas:	1517 páginas <i>Capa dura</i>
Preço:	R\$ 175,00
ISBN	85 - 86626 - 05 - 8

Livro	LEI DA CONCORRÊNCIA CONFORME INTERPRETADA PELO CADE
Autor	<i>José Inácio Gonzaga Franceschini</i>
Páginas	865 páginas
Preço	R\$ 60,00
ISBN	85-86626-04-X

Livro	COMPETITIVIDADE: MERCADO, ESTADO E ORGANIZAÇÕES
Autor	<i>Elizabeth M.M. Querido Farina, Paulo Furquim de Azevedo, Maria Sylvia Macchione Saes.</i> <i>Prefácio: Décio Zylbersztajn Pósfacio: Tércio Sampaio Ferraz Junior</i>
Páginas	286
Preço	R\$ 35,00
ISBN	85-86626-01-5

Livro	A ECONOMIA POLÍTICA DA AÇÃO ANTITRUSTE
Autor	<i>Lucia Helena Salgado</i>
Páginas	205
Preço	R\$ 25,00
ISBN	85-86626-02-3

Livro	PADRÃO DE CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Autor	<i>Elizabeth M.M. Querido Farina, Fernando Garcia, Marcel Cortez Alves</i>
Páginas	266 páginas
Preço	R\$ 30,00
ISBN	85-86626-03-01

A Revolução das Telecomunicações segundo Alejandra Herrera

A leitura dos 216 artigos, distribuídos pelos quatro livros da Lei no. 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações, representa desafio nada desprezível para profissionais do Direito, Administração, Economia e Jornalismo e mesmo de Telecomunicações. À dificuldade própria de qualquer texto legislativo, somam-se os termos técnicos do setor e, acima de tudo, a abrangência da proposta de organização do setor formulada pela equipe do saudoso Ministro Sérgio Motta, na qual a autora teve papel de destaque.

A Lei Geral de Telecomunicações representou uma resposta às três revoluções simultâneas tratadas de forma rigorosa pela ilustre economista e especialista, Alejandra Herrera na primeira parte de seu livro. Uma revolução tecnológica, que transformou por completo um setor que há dez, quinze anos atrás ainda era considerado monopólio natural, e que, em poucos anos, triplicou ou quadruplicou os produtos e serviços oferecidos. Uma revolução econômica, que renovou a antiga teoria da organização industrial e da defesa da concorrência; e, acima de tudo, uma revolução institucional, que reformulou radicalmente o papel do Estado neste segmento ao longo dos anos 1990.

Em contraste com outros setores de infraestrutura, como de energia elétrica e de saneamento, os avanços regulatórios em telecomunicações foram significativos nos últimos anos. Os resultados do trabalho da equipe de Sérgio Motta começaram a aparecer poucos anos após a promulgação da Lei Geral e o leilão da Telebrás, que arrecadou US\$ 18,9 bilhões de dólares.

Entre julho de 1998 e junho de 2001, o número total de linhas telefônicas fixas e celulares triplicou, passando de 23,7 milhões de linhas (ou 12,5 linhas para cada grupo de 100 brasileiros), para 69 milhões de linhas (25,5 linhas para cada 100 brasileiros). As linhas fixas passaram de 20,2 milhões para 43,3 milhões, enquanto as linhas móveis passaram de 5,6 milhões para 25,77 milhões de linhas, sendo 63,7% na modalidade pré-paga.

Desapareceram as filas de espera, que antes chegavam a durar dois anos. Segundo dados da Anatel, o preço da cesta básica de serviços telefônicos, no período, caiu de US\$ 33,79 ao ano para US\$ 30,58, enquanto o valor da habilitação caiu de US\$ 42 para US\$ 28.

Entretanto, os novos desafios do setor de telecomunicações estão batendo à porta. Novas tecnologias, convergência de mídias, liberalização dos mercados, e a era da internet, a era da informação, a era da comunicação, a era da cultura, a era da sociedade são digital, a interação com os órgãos de defesa da concorrência e do consumidor, como a continuidade do movimento de fusões estão na ordem do dia.

Para enfrentar tantas questões, as cinco seções e as 103 perguntas e respostas de Alejandra Herrera vão muito além da já difícil tarefa de explicar de forma precisa os 216 artigos dos quatro livros da Lei Geral. Permitem, além disso, que o leitor tenha uma visão mais ampla das questões que foram sequer formuladas. E contribui com perguntas tão imaginativas quanto as que o setor de telecomunicações no Brasil.



F000084

Gesner Oliveira